



Número: **1040223-24.2025.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Última distribuição : **12/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Competência, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Contra ato ilegal e abusivo da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, consubstanciado na edição do o Decreto Legislativo nº 79 de 06 de novembro de 2025, que, desprezando o regime de de competência estabelecido na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso e os direitos e garantias fundamentais os substituídos que resultam dos respectivos regimes constitucionais, "susta os efeitos dos contratos de cartões de crédito consignado, cartões de benefício consignados e crédito direto ao consumidor (CDC) firmados com servidores públicos estaduais em desacordo com a legislação vigente, no âmbito do Estado de Mato Grosso".**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS (IMPETRANTE)	
	FABIO LIMA QUINTAS (ADVOGADO)
COORDENADOR DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	

Outros participantes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)				
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
329011879	13/11/2025 15:08	Não Concedida a Antecipação de tutela	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo

---

**Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo**

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 1040223-24.2025.8.11.0000**

**IMPETRANTE: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS**

**IMPETRADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MATO GROSSO, SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, COORDENADOR DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS contra ato da MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, representada por seu Presidente, bem como do SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, do SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL, e do COORDENADOR DE CONTROLE E



Este documento foi gerado pelo usuário 810.\*\*\*.\*\*\*-68 em 13/11/2025 15:38:12

Número do documento: 25111315083084600000324488303

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111315083084600000324488303>

Assinado eletronicamente por: VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO - 13/11/2025 15:08:31

## FISCALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES.

A Impetrante insurge-se contra o Decreto Legislativo n. 79/2025, que suspendeu, pelo prazo de 120 dias (prorrogáveis por igual período), os efeitos financeiros e operacionais de contratos de cartão de crédito consignado, cartão de benefício consignado e crédito direto ao consumidor (CDC) firmados com servidores públicos estaduais.

Alega que o ato impugnado é manifestamente ilegal e abusivo, pois extrapola a competência normativa da Assembleia Legislativa, violando o princípio da separação de Poderes e a repartição constitucional de competências, ao intervir diretamente em relações contratuais privadas.

Sustenta que o Decreto Legislativo usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito (art. 22, incisos I e VII, da CF), além de afrontar as garantias constitucionais da segurança jurídica, da proteção ao ato jurídico perfeito, da livre iniciativa e da isonomia.

Aduz que o ato impugnado já está produzindo efeitos concretos, conforme demonstra o Ofício n. 105/2025-CCFC/SAGPP/SEPLAG, expedido pelas autoridades da SEPLAG, determinando a imediata suspensão dos efeitos financeiros e operacionais dos contratos de crédito consignado.

Ressalta que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em situação análoga e recente, analisou e deferiu medida liminar em Mandado de Segurança impetrado também contra ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em razão da edição do Decreto Legislativo n.º 78, de 2025, igualmente eivado de vício de competência e voltado a sustar convênio administrativo firmado entre o Estado e empresa credenciada para a gestão de operações de crédito consignado.

Requer a concessão de liminar para, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo 79/2025, determinar que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar, executar ou exigir o cumprimento do referido decreto. No mérito, pede a concessão da segurança para cassar o ato impugnado, ratificando a medida liminar.

É o relatório.

### **Decido.**

Para a concessão de liminar em *mandado de segurança*, é imprescindível a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.



No caso em análise, embora a Impetrante alegue a inconstitucionalidade formal e material do Decreto Legislativo n. 79/2025, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença do requisito da relevância dos fundamentos.

Conforme apontado pela própria Impetrante, questão semelhante à do presente *mandamus* foi apreciada por este Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 1022678-38.2025.8.11.0000, em cujos autos, embora tenha sido inicialmente deferida a medida liminar, foi posteriormente proferido acórdão denegando a segurança:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO. SUSTAÇÃO DE CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. DECRETO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. NATUREZA PREVENTIVA E CAUTELAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA.*

*I – CASO EM EXAME. Mandado de segurança impetrado por instituição financeira contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, consubstanciado no Decreto Legislativo n. 78/2025, que sustou os efeitos do Convênio n. 030/2022/SEPLAG/MT, destinado à operacionalização de consignações em folha de pagamento.*

*II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Analisar a legalidade e constitucionalidade da sustação legislativa, sob os ângulos da competência constitucional, da alegada sobreposição em relação ao controle interno exercido pelo Poder Executivo, da proporcionalidade da medida e da suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

### *III – RAZÕES DE DECIDIR.*

*1. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF, porquanto o Decreto Legislativo impugnado produziu efeitos concretos e imediatos sobre a esfera jurídica da impetrante.*

*2. Competência constitucional da Assembleia Legislativa para sustar contratos diretamente (art. 47, § 1º, da Constituição Estadual), em simetria ao art. 71, § 1º, da CF, não exigindo omissão do Poder Executivo.*

*3. Autonomia do controle externo em relação ao controle interno, não configurada sobreposição indevida.*

*4. Fundamentação do ato legislativo lastreada em denúncias sindicais, relatórios de órgãos de controle e justificativa do processo legislativo.*



5. Medida dotada de caráter preventivo e cautelar, voltada à proteção do patrimônio público e à defesa de milhares de servidores, sem encerrar decisão definitiva, razão pela qual não se reconhece violação ao contraditório ou à ampla defesa.

IV – DISPOSITIVO E TESE. Segurança denegada, com revogação da liminar, fixando-se a tese de que: “É legítima a sustação de convênio administrativo pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, quando fundamentada em interesse público relevante e revestida de natureza preventiva e cautelar, não implicando violação ao contraditório e à ampla defesa. [...]” (TJMT – Mandado de Segurança nº 1022678-38.2025.8.11.0000, Rel. Des. Jones Gattass Dias, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, j. 2/10/2025)

A ementa do referido julgado demonstra que este Tribunal já firmou entendimento sobre a matéria, reconhecendo a constitucionalidade de atos normativos semelhantes ao ora impugnado, quando destinados à proteção dos interesses dos servidores públicos estaduais em situações excepcionais.

Além disso, a princípio, o Decreto Legislativo n. 79/2025 fundamenta-se na competência constitucional da Assembleia Legislativa para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta (art. 26, VI, da Constituição Estadual), e visa resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando a limitação dos descontos compulsórios a 35% da remuneração líquida do servidor.

A medida tem caráter temporário (120 dias, prorrogáveis mediante justificativa fundamentada) e objetiva apurar possíveis fraudes na concessão de crédito consignado, assegurar a anulação de contratos irregulares e a revisão daqueles com juros abusivos, mediante negociação coletiva entre instituições financeiras, órgãos de controle e entidades representativas dos servidores.

Neste contexto, não se verifica, em juízo preliminar, a manifesta ilegalidade ou abusividade do ato impugnado que justifique a concessão da medida liminar pleiteada, tampouco o risco de ineficácia da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.



Às providências.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Desa. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO

Relatora

